

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.882/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213113-20
Impugnação: 40.010121934-53 (Coob.)
Impugnante: Incostone Granitos do Brasil Ltda ME (Coob.)
CNPJ: 04.791464/0001-14
Autuado: Jose Francisco Uliana
CPF: 559.600.737-49
Proc. S. Passivo: Paulo Sérgio Furtado Chiabai/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REMESSA DE ATIVO PARA USO AO ABRIGO DA SUSPENSÃO. Acusação de transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, uma vez que a nota fiscal apresentada foi desclassificada pelo Fisco, em virtude de estar destinada a contribuinte sem inscrição e ao abrigo indevido do benefício da suspensão. Entretanto, considerando que tais fatos não autorizam a desconconsideração do documento como hábil para o acobertamento, cancela-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no dia 25/09/2007, no posto fiscal em Governador Valadares, do trânsito de mercadoria (máquina a fio diamantado e grupo gerador) acobertada pela Nota Fiscal nº 000326, emitida pela Coobrigada, a qual tinha como natureza da operação “Remessa de ativo para uso fora do Estado” e como destinatária a própria remetente.

No corpo do referido documento há a indicação do local onde o bem será utilizado no município de Coronel Murta/MG e no Campo “Informações Complementares” consta que a operação está beneficiada pela suspensão do imposto, conforme art. 9º, Anexo II, item 3 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R.

O Fisco desconconsiderou o documento apresentado, por entender que o destinatário não se encontrava inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado e que a operação não poderia se dar ao abrigo da suspensão, porquanto não contemplada pelo item 3 do Anexo III do Decreto 43.080/02, já que os produtos não se encontram arrolados nos itens do referido dispositivo.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da lei 6.763/75, embora esta última capitulação não se encontra consignada no Campo Infringência/Penalidade do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67/69.

DECISÃO

Trata-se o presente feito fiscal, conforme relatado, da constatação do trânsito de mercadoria (máquina a fio diamantado e grupo gerador) desacobertada de documentação fiscal.

A nota fiscal apresentada no momento da abordagem foi desconsiderada pelo Fisco, em virtude do destinatário não se encontrar inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado e em da impossibilidade da operação ocorrer ao abrigo da suspensão.

A acusação foi respaldada no fato de que foram infringidos os artigos 16, incisos VI, VII, IX e XIII e 39, § 1º da Lei 6.763/75, bem como, o item 3 do Anexo III do RICMS/02.

Para a análise da questão, recomenda-se o exame dos dispositivos da legislação tributária citados pelo Fisco como infringidos, in verbis:

Lei 6.763/75

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documentação fiscal, na forma definida em regulamento.

RICMS/02 - ANEXO III

DA SUSPENSÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

3 - Saída de molde, matriz, gabarito, padrão, chapelona, modelo ou estampa, para fornecimento de serviço fora do estabelecimento, ou com destino a estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados exclusivamente na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, observado o disposto na nota "2", ao final deste Anexo."

Nota-se que nenhum dos dispositivos legais retrotranscritos justifica, motiva, respalda ou autoriza a desclassificação do documento fiscal como hábil para o acobertamento da mercadoria em questão.

Este fato, por si só, já recomendaria a desconsideração da exigência, porquanto o Auto de Infração não deixa claro o motivo pelo qual o Fisco desconsiderou o documento fiscal e qual o dispositivo legal o autorizava a fazê-lo.

Ademais, as hipóteses em que a legislação tributária permite que seja a mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal são aquelas arroladas no art. 149 do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

V - com documento fiscal sem aposição do Selo Fiscal, quando exigido."

Conforme se pode verificar, a operação em exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes dos dispositivos legais retrotranscritos.

O fato de estar a mercadoria destinada a pessoa que não possui inscrição no cadastro de contribuintes deste Estado, não obstante constitua indício de irregularidade, não autoriza a desclassificação do documento fiscal. Neste caso, cabe ao Fisco diligenciar no sentido confirmar a existência do indício, aplicando a penalidade cabível à espécie.

Igualmente não autoriza a desclassificação do documento fiscal como hábil para o acobertamento, o fato de estar a operação ao abrigo do instituto da suspensão, ainda que indevidamente aplicado. Cumpre ressaltar que, caso seja devido o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto na operação, este caberá ao Estado do Espírito Santo, local onde ocorreu o fato gerador da operação em comento, não sendo lícito ao Fisco mineiro exigir para si os recursos decorrentes de tal tributo, nem desconsiderar o documento fiscal por este motivo.

Desta forma, não restando comprovado nos autos a existência de motivos que autorizasse a desclassificação da nota fiscal como hábil para o acobertamento da mercadoria em questão, impõe-se o cancelamento da exigência efetivada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente / Revisor

Edvaldo Ferreira
Relator